



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



MODELO 3
Anexo I
(Herança indivisa)

**RENDIMENTOS
DE
HERANÇA INDIVISA**

2	ANO DOS RENDIMENTOS
01	2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA NIF 04 HERANÇA INDIVISA NIPC 05 CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5	REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20	
	Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,70	
	Soma			
	Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2, art. 31.º do CIRS	503		

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601 LUCRO (campo 436 do anexo C) 602

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

	CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
				RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701	<input type="text"/>						
702	<input type="text"/>						
703	<input type="text"/>						
704	<input type="text"/>						
705	<input type="text"/>						
706	<input type="text"/>						
707	<input type="text"/>						
708	<input type="text"/>						
709	<input type="text"/>						
710	<input type="text"/>						
	SOMA						

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

	VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801 Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS		50%	
802 Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS		5%	
803 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS		5%	
804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS		35%	
805 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS		5%	
Soma (801 + ... + 805)			

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

DATA: / /

Assinatura: _____

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os contribuintes são informados que a utilização dos dados aqui referidos, para efeitos de informação, solicitação ou para qualquer outro fim, não é permitida. Os dados aqui referidos são propriedade da Administração Fiscal e não devem ser divulgados, copiados, reproduzidos ou utilizados para qualquer outro fim sem a autorização expressa da Administração Fiscal. A utilização indevida dos dados aqui referidos constitui crime de acesso indevido a dados pessoais e de acesso indevido a dados pessoais de natureza especial, nos termos das leis tributárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça de casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3º e 19º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405 e 410 do quadro 4 do Anexo B.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respectivamente, nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contitulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 – Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 – Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS);

Campo 802 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação (art. 73.º, n.º 2, do CIRS);

Campo 803 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, suportados no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais (art. 73.º, n.º 2, do CIRS);

Campo 804 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS);

Campo 805 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça de casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.